

1. RELATÓRIO.

2. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Comercial de Alimentos Mariz Ltda. (348740) em face de sua inabilitação em certame licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).
3. A inabilitação decorreu da análise dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, os quais indicaram faturamento superior ao limite legal para enquadramento como EPP.
4. Em sede recursal, a empresa alegou, em síntese, que houve redução significativa de faturamento no exercício de 2025, passando a se enquadrar como EPP, tendo apresentado certidão simplificada da JUCEG, cartão CNPJ com indicação do porte e informação de que protocolou e obteve deferimento do reenquadramento em janeiro de 2026.
5. Diante da ausência inicial do balanço de 2025, foi realizada diligência pelo Agente de Contratação, sendo posteriormente juntados documentos contábeis complementares. Verificou-se que a escrituração contábil foi transmitida ao sistema (SERPRO) apenas em 16/03/2026, ou seja, em momento posterior à abertura do certame e ao protocolo do recurso.
6. É o relatório, passa-se à manifestação.

7. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

8. A Lei nº 14.133/2021, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas, admite expressamente o saneamento de falhas formais que não acarretem prejuízo à Administração ou vantagem indevida a qualquer licitante.
9. O art. 64 da referida lei autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria ter sido apresentado originalmente e que altere a substância da proposta ou da habilitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

10. No caso concreto, a controvérsia reside em saber se a documentação apresentada posteriormente (balanço patrimonial de 2025) constitui mera complementação formal de condição já existente ou se representa inovação indevida da situação jurídica da empresa após a abertura do certame.
11. Observa-se que o enquadramento como EPP possui natureza eminentemente material, vinculando-se à receita bruta auferida no exercício anterior. Assim, caso efetivamente demonstrado que, no exercício de 2025, a empresa auferiu receita compatível com os limites legais, a condição de EPP já estaria configurada desde 01/01/2026.
12. Ademais, observa-se que foi apresentado pela recorrente Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, documento anexado à Junta Comercial de Goiás no dia 12/01/2026.
13. Nessa perspectiva, a transmissão da escrituração em 16/03/2026 não constitui, por si só, elemento suficiente para descaracterizar a condição de EPP, desde que os dados contábeis reflitam situação fática preexistente. Trata-se, portanto, de hipótese em que a documentação apresentada em sede de diligência pode ser admitida como meio de comprovação de fato anterior, e não como criação de condição nova.
14. A possibilidade de complementação da documentação está alinhada com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OUTRA ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIENTE DA DECISÃO.

à **inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 2673/2021-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira).

15. Ademais, o princípio do formalismo moderado impõe à Administração a superação de rigor excessivo na análise documental, privilegiando a busca da proposta mais vantajosa e a efetiva verificação da capacidade do licitante. Assim, a desclassificação fundada exclusivamente na ausência inicial de documento, posteriormente apresentado para comprovar condição preexistente, revela-se desproporcional, desde que inexistente indício de fraude ou de alteração substancial da realidade econômica da empresa.
16. No presente caso, não há elementos que indiquem que a empresa tenha modificado sua condição econômica após o certame. Ao contrário, a documentação apresentada aponta para a redução de faturamento no exercício de 2025, circunstância que, em tese, já a qualificaria como EPP no momento da licitação, ainda que a apresentação de balanço patrimonial tenha ocorrido posteriormente.

17. CONCLUSÃO.

18. Diante do exposto, **manifesta-se pelo conhecimento do recurso administrativo** (348740), por entender que houve cumprimento dos requisitos de admissibilidade e, **no mérito, pelo seu provimento**, pelos motivos apresentados neste expediente.

19. ENCAMINHAMENTO.

20. Encaminhem-se os autos à **Coordenação Regional De Educação De Luziânia**, para conhecimento e providências subsequentes.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial